



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 56/2023/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.010660/2022.17

AUTUDADO: MADRI EXPRESS LOGISTICA LTDA

CGF: N/C CPF: 05.882.643/0005-53

ENDEREÇO: Avenida Torquato Tapajós, nº 1690 – bairro Flores – Manaus-AM

FIEL DEPOSITÁRIO: Não aplicável

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: EMBARAÇAMENTO À FISCALIZAÇÃO

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: VINICIUS MOLINA ROMANO, LUIS FRANCISCO ZIEGLER, YURI MARQUES SOARES E WAGNER PONTES DE SOUZA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AÇÃO FISCALIZADORA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARADA EM UNIDADES DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO. SIMULULAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS POR VIA AÉREA. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1473/2022, no valor de **R\$ 4.451,40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 25/06/2022 (6396888). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo estava internalizando mercadorias no estado de Roraima, por via terrestre, sem a devida passagem no posto fiscal do Jundiá para o correspondente desembaraço da documentação fiscal, e, conseqüentemente, entregando-as aos destinatários sem a exigência do recolhimento dos impostos devidos, visto que a transportadora, além de não possuir filial em nosso estado, também não possuía Regime Especial, que lhe possibilitasse ser fiel depositário das mercadorias. Tal fato foi constatado após alguns pedidos (20/05 e 22/05/2022) de desembaraço de documentação fiscal chamarem a atenção da fiscalização, que questionou os senhores Harley Reis da Silva e Alan Thallyson Vieira Sampaio (conforme Relato de Constatação anexo). Após esta conversa, a equipe de fiscalização concluiu pela ocorrência de embarço à fiscalização por meio de simulação de operações de transportes aéreos, resultando no presente auto de infração.

Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

1. CNH de Alan Thallyson Vieira Sampaio;
2. CNH de Harley Reis da Silva;
3. Relato de Constatação;
4. DARE do AI 1473/2022;
5. Termo de Desembaraço de Mercadorias do Passe fiscal 484632658.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança da multa correspondente a 10 UFERR. Foram indicados como dispositivo infringido o artigo 843 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso IX, alínea "a" do Código Tributário Estadual.

A AERBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (6563341) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (6563500).

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre o autuado é de embaraçamento à ação fiscalizadora. A acusação decorreu do fato de que no dia 20/05/2022 o autuado solicitou desembaraço de documentação fiscal no posto metropolitano, sob a alegação de que as mercadorias estavam sendo transportadas por via aérea. Porém, não apresentou a documentação (Conhecimento Aéreo), exigida pelos artigos 221 e 222 do RICMS/RR, que comprovasse tal operação. Após questionamento, o colaborador da empresa confirmou que, de fato, as mercadorias foram transportadas de Manaus à Boa Vista por via terrestre, em veículo tipo furgão, sem parar no Posto Fiscal do Jundiá, infringindo o que preceitua o artigo 843, §4º, I, do RICMS/RR, que obriga a parada de veículos de carga, em qualquer caso, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

(...)

§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:

I – de carga, em qualquer caso;

(...)

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso IX, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IX - infração por embargo à fiscalização:

a) embaraçar, dificultar ou impedir, por qualquer meio ou forma, a ação fiscalizadora - multa de 10 (dez) UFERR s, sem prejuízo da aplicação do regime especial de controle, fiscalização e arrecadação, a critério da autoridade fazendária competente.

Analisando os autos, não resta dúvida quanto ao embaraçamento da ação fiscal e que o autuado, ao agir como tal, impediu efetivamente que os agentes fiscais efetuassem a cobrança de imposto devido, restando claro prejuízo ao fisco estadual. É, portanto, indubitável, a cobrança ora apresentada.

O contribuinte por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugna-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da REVELIA, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1473/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MANTENDO O LANÇAMENTO ORIGINAL no valor de R\$ 4.451,40 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos).**

Boa Vista, 28 de julho de 2023.

(assinatura eletrônica)

JORGE HENRIQUE TEIXEIRA VERDE

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de Primeira Instância



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Henrique Teixeira Verde, Julgador de Primeira Instância**, em 28/07/2023, às 12:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **9518435** e o código CRC **6F5778E6**.